



## ESTADO DE GOIÁS SECRETARIA DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E IRRIGAÇÃO

Decisão de Pregoeiro nº 003/2012-CPL/SEAGRO

Goiânia, 22 de outubro de 2012.

Processo: 201200008000446

Licitação: Pregão Eletrônico nº 033/2012

Assunto: Análise de Impugnação ao Edital pelo Sindicato das Empresas de Segurança Privada, de Transporte de Valores e de Cursos de Formação do Estado de Goiás – SINDESP.

### I – DOS FATOS

O Sindicato das Empresas de Segurança Privada, de Transporte de Valores e de Cursos de Formação do Estado de Goiás – SINDESP, apresentou IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do Pregão Eletrônico nº 033/2012-SEAGRO, em 19 de outubro de 2012.

Em suma, a impugnação versa sobre o caráter opcional da realização de vistoria técnica para ciência das condições e do grau de dificuldade para o cumprimento do objeto contratado.

### II – DA ANÁLISE

A realização de vistoria técnica nos locais de prestação de serviços foi facultada ao licitante no Pregão Eletrônico nº 033/2012, visando-se evitar uma limitação do universo de competidores, uma vez que acarreta ônus excessivo aos interessados que se encontram distantes do local estipulado para o cumprimento do objeto.

Inclusive, esse raciocínio está em consonância com o disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, que reputa como legítima apenas as “exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.



## ESTADO DE GOIÁS SECRETARIA DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E IRRIGAÇÃO

O TCU tem se manifestado no sentido de que somente pode ser exigida a visita técnica em casos excepcionais, isto é, nas situações em que a complexidade ou natureza do objeto a justifiquem. Sendo que, quando não for essa a situação concreta, mostra-se suficiente a simples declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições de prestação dos serviços.

Veja-se trecho extraído do Acórdão nº906/2012 – Plenário, no qual o Tribunal expediu as seguintes determinações ao ente licitante:

“Abstenha-se de inserir em seus instrumentos convocatórios cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras quando, por sua limitação de tempo e em face da complexidade e extensão do objeto licitado, pouco acrescenta acerca do conhecimento dos concorrentes sobre a obra/serviço, de maneira a preservar o que preconiza o art. 3ª caput, e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto”.

Portanto, uma vez evidenciado que a especialidade do objeto não demanda que os potenciais interessados compareçam pessoalmente ao local onde será executado o objeto, pode-se optar apenas em exigir declaração do licitante.

*In Casu*, a prestação de serviço de vigilância não é atividade complexa do ponto de vista da especificação e licitação. A atividade de vigilante é bem regulamentada e o controle do Poder Público sobre essa atividade é eficiente, de sorte que, com profissionais qualificados regularmente e com atenta observância às exigências editalícias, as necessidades da SEAGRO são satisfatoriamente atendidas.

O Edital do Pregão Eletrônico nº 033/2012-SEAGRO estabelece para as licitantes que não realizarem a vistoria técnica a apresentação obrigatória da “Declaração de Dispensa de Vistoria”, na qual a interessada dispensa a necessidade de realização de vistoria e assume todo e qualquer risco por sua decisão, se comprometendo a prestar fielmente o serviço nos termos editalícios.



## ESTADO DE GOIÁS SECRETARIA DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E IRRIGAÇÃO

Portanto, a exigência de vistoria técnica nos locais de prestação dos serviços não é condição essencial para este objeto específico, de modo que caracterizaria restrição indevida do caráter competitivo.

De qualquer modo, aqueles licitantes que julguem necessário a visita “in loco”, têm a liberdade e o estímulo do Edital para fazê-lo. Isto porque esse julgamento pertence exclusivamente ao particular, não cabendo à Administração se imiscuir nas decisões das empresas.

Não vejo, portanto, motivos relevantes na impugnação do SINDESP para interromper o processo licitatório.

### III – DA DECISÃO

Pelos motivos expostos, com fulcro no § 1º do Art. 14 do Decreto Estadual nº 7.466/2011, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido registrado, mantendo incólume os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 033/2012-SEAGRO.

**João Borges Queiroz Júnior**  
Pregoeiro – Portaria “GAB” nº 078/2012